



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1075101-17.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELVIS PETRORENZO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OTÁVIO LAURO SODRÉ SANTORO SERVIÇOS DE LEILÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8197

Apelação: 1075101-17.2023.8.26.0100

Apelante: Elvis Petrorenzo

Apelado: Otávio Lauro Sodré Santoro Serviços de Leilões

Origem: São Paulo - Foro Central Cível – 11ª Vara Cível

MM. Juiz: Sergio Serrano Nunes Filho.

APELAÇÃO. Compra e venda. Bem móvel. Veículo usado arrematado em leilão extrajudicial intermediado pela empresa ré. Ação anulatória de negócio jurídico, cumulada com pedidos de indenização por danos materiais e morais.

Recurso interposto pelo autor contra respeitável sentença de improcedência. Busca a procedência da ação.

Inconformismo do autor não acolhido.

Relação de consumo. Preliminar de ilegitimidade passiva do leiloeiro afastada. Decadência. Inocorrência. A arrematação em leilão envolve condições excepcionais. Veículo com quase 20 anos de uso arrematado por preço inferior ao de mercado, no estado em que se encontrava e sem quaisquer garantias, inclusive de funcionamento. Condições de venda especificando expressamente que os bens são vendidos no estado em que se encontram. Adquirente que ao ofertar o lance anuiu com as condições de venda e concordou em receber o bem no estado em que se encontrava. Ausência de informação inverídica ou insuficiente prestada pelo réu. Inexistência de falha na prestação do serviço.

Compete ao interessado na aquisição de veículo em leilão, realizar vistoria prévia com profissional de sua confiança para avaliar as condições do bem ou qualquer outra situação que possa influenciar na decisão pela arrematação. Deterioração e desgaste natural dos componentes são esperados (e até normais) para um veículo com este tempo de fabricação. Previsibilidade de necessidade de manutenção que impunha ao arrematante vistoria e avaliação prévias quanto ao risco do negócio. Defeitos aparentes e de fácil constatação por meio de simples avaliação prévia. Autor que não adotou a cautela mínima que se espera de quem busca a aquisição de veículo usado em leilão, assumindo o risco do negócio. Inexistência de ato ilícito imputável ao

requerido. Precedentes. Dano moral. Inocorrência. Ausência dos requisitos da responsabilidade civil. Improcedência mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença proferida nos autos de ação anulatória de negócio jurídico cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por ELVIS PETRORENZO em face de SODRÉ SANTORO LEILÕES e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

A respeitável sentença julgou a ação improcedente e condenou o autor em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa corrigido, observada a suspensão da exigibilidade decorrente de gratuidade da justiça (p. 288/290).

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (p. 293/299), insistindo no desfazimento do negócio jurídico. Invoca aplicação do Código de Defesa do Consumidor; sustenta que após arrematar o veículo, descobriu diversos vícios ocultos apresentados no laudo do engenheiro mecânico, que inviabilizam a utilização do carro. Alega que houve falha na prestação dos serviços e descumprimento do dever de informação; cabia ao leiloeiro informar sobre o real estado do veículo, o que não ocorreu. Pretende o provimento do recurso para julgar procedente a ação.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (p. 304/316), refutando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor por não se tratar de relação de consumo; suscita a preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de ser mero mandatário, intermediador, sendo o contrato de compra e venda realizado pelo autor e o banco comitente. Invoca a preliminar de decadência com fundamento no artigo 445 do Código Civil. Salienta que não pode o autor alegar o desconhecimento da real situação do carro, sendo que nas informações do leilão deixa claro que são vendidos no estado em que se encontram e em valor abaixo ao praticado no mercado.

É o relatório.

V O T O.

Recurso tempestivo. Dispensado o recolhimento do preparo por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça (p. 154/157).

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

O recurso não comporta provimento.

A matéria vinda como preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, e será analisada em conjunto.

A relação é de consumo, pois o proprietário dos bens vendidos é inequivocamente fornecedor de produtos e serviços no mercado de consumo. Por sua vez, o autor é destinatário final do veículo, enquadrando-se no conceito de consumidor. E na hipótese, o leiloeiro atua na prática de atos de comércio fazendo parte da cadeia de fornecimento, como parceiro comercial do banco comitente, ressalvado que o autor reclama de falha na prestação do serviço, incluindo o serviço prestado pelo leiloeiro, em razão de inobservância ao dever de informação.

A prejudicial de mérito da decadência não prospera.

O artigo 26, II, e § 3º, do Código do Consumidor estabelece que o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis. Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

A arrematação em leilão ocorreu em 19/04/2023 (p. 77) e a reclamação ao leiloeiro ocorreu em 03/05/2023 (p. 73/76), tendo decorrido prazo inferior a 90 dias, não ocorrendo decadência.

E se considerarmos que a constatação dos alegados vícios ocultos ocorreu no laudo produzido em 11/05/2023, e que a ação foi proposta em 11/06/2023, também não haveria decurso do prazo decadencial.

Incontroverso que o autor arrematou o veículo em leilão extrajudicial, no qual constou expresso nas condições de venda, especificamente no item “DA VISTORIA” (p. 186): *“Os bens são vendidos no estado em que se encontram, não cabendo reclamações posteriores acerca de circunstâncias que puderem ser conhecidas ou observadas antes do oferecimento dos lances, tais como sua procedência, revisões realizadas ou não, pendência de Recall, eventuais débitos e restrições, além daquelas informadas, bem como vícios ou defeitos, ocultos ou não e ausência de peças, devendo os interessados, sobretudo, vistoriar os bens, ressalvada eventual restrição administrativa para a vistoria presencial.”*

O veículo contava à época com quase vinte (20) anos de fabricação, sendo arrematado por preço inferior ao de mercado, no estado em que se encontrava e sem quaisquer garantias, inclusive de funcionamento, de modo que não se verifica informação inverídica ou insuficiente prestada pela parte requerida.

Ademais, extrai-se do laudo de páginas 54/67, que a maioria dos defeitos listados eram aparentes e de fácil constatação por meio de simples vistoria prévia, a revelar que o autor não adotou a cautela que se espera de quem busca a aquisição de veículo usado em leilão.

Deterioração e desgaste natural dos componentes são esperados (e até normais) para um veículo com este tempo de fabricação.

Logo, cabia ao autor a incumbência de realizar exame prévio no automóvel, com profissionais de sua confiança para verificar eventual desgaste de peças ou qualquer outro detalhe que pudesse influenciar na decisão pela aquisição.

“Quem se propõe a adquirir um veículo usado, não pode desconhecer o risco do negócio e deve necessariamente saber da possibilidade do surgimento de problemas. Para tanto, o mínimo de cautela que o interessado na aquisição deve adotar, previamente, é realizar uma vistoria por meio de profissional especializado de sua confiança, pois só assim terá condições de saber, com exatidão, as condições em que se encontra. Ao efetuar a aquisição sem quaisquer cuidados prévios, assumiu o comprador o risco do negócio, assim não pode reclamar dos defeitos que encontrou que eram previsíveis.” (Apelação Cível 1006004-55.2018.8.26.0309; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2021)

Bem fundamentou o MM. Juiz: *“A arrematação em leilão envolve condições excepcionais (inclusive, a aquisição é realizada por quantia inferior ao valor de mercado) e cabe ao arrematante previamente à arrematação de veículo usado adotar as cautelas necessárias para o fim de verificar a qualidade do bem. Além disso, do edital constou expressamente que o veículo seria arrematado no estado em que se encontrava, sem garantia. Por isso, tendo a parte autora conhecimento das regras do edital e tendo anuído com as condições do veículo quando da arrematação, inclusive constando do documento de fl. 77 que promoveu todos os exames e vistorias antes de adquirir o automóvel, não há como acolher sua pretensão de desfazimento do negócio, sob as alegações de vício oculto e/ou vício de consentimento, mesmo sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor (CDC), já que a situação exposta na inicial decorreu de sua própria desídia, na medida em que deixou de realizar vistoria minuciosa antes da arrematação do veículo em leilão.”*

No mesmo sentido decidiu este Egrégio Tribunal:

“Bem móvel adquirido em leilão extrajudicial - Ação redibitória e indenizatória - Sentença de improcedência - Veículo comprado no estado em que se encontrava, sem garantia de funcionamento ou de conserto de peças - Automóvel leilado a preço inferior ao da média do mercado - Sentença mantida - Desprovemento da apelação da autora.” (TJSP; Apelação Cível 1049134-83.2023.8.26.0224; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. Vícios redibitórios. Veículo arrematado em leilão. Ação condenatória de indenização por danos materiais. Automóvel usado. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. - Veículo usado. Previsibilidade de desgaste natural e necessidade de manutenção. Inexistência de

ilicitude. Adquirente que concordou em receber o bem no estado em que se encontrava. Falta de adoção de mínimas medidas de cautela e precaução, como submeter o automóvel a verificação por profissional de confiança e idôneo. Leiloeiro que atua como mero intermediador. Ausência de responsabilidade pelos vícios apontados. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1006157-82.2021.8.26.0568; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Arrematação de veículo usado mediante leilão intermediado pela Empresa ré. Arrematante que alega ter constatado após a tradição do bem que, além do "mal estado de conservação" e "danos em sua carroceria", o veículo não possuía "sistema de freio abs" e o "sistema de air bags" estava "danificado". SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor, que insiste no acolhimento do pedido inicial. EXAME: Arrematação de veículo Mitsubishi, modelo Pajero Dakar, ano 2012, em dezembro de 2018, que já contava mais de seis (6) anos de uso, no estado em que se encontrava. Desgaste natural que impunha ao arrematante vistoria e avaliação prévias quanto ao risco do negócio com mecânico de sua confiança. Responsabilidade da Leiloeira pela reparação de prejuízo material reclamado pelo autor não configurada. Precedentes desta Câmara. Improcedência bem decretada. Verba honorária devida ao Patrono da ré que comporta majoração para onze por cento (11%) do valor atualizado da causa, "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004605-26.2019.8.26.0577; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2020; Data de Registro: 30/11/2020).

Os danos morais não estão caracterizados, até porque não se reconhece ato ilícito praticado pelo requerido, inexistindo falha na prestação do serviços.

O autor não demonstrou ato por parte do réu que tenha gerado violação a direito da personalidade que justificasse dever de indenizar.

Assim, não estão caracterizados danos morais indenizáveis, diante da ausência dos requisitos da responsabilidade civil.

A respeitável sentença deu adequada solução ao litígio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários sucumbenciais para quinze por cento (15%), com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade, como estabelece o artigo 98 §§ 2º e 3º, do mesmo código, por ser o apelante/vencido beneficiário de gratuidade da justiça (p. 154/157).

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator